Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1161/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4898/2016
PROTOCOLO	: 1681057
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADOS	: 1. JOSÉ DOMINGUES RAMOS 2. PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO GESTOR EM DECRETO ORÇAMENTÁRIO – ILEGITIMIDADE DE DESPESAS DESCRITAS EM EMPENHOS – AQUISIÇÃO DE OVOS DE PÁSCOA – AQUISIÇÃO DE AGASALHOS – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA SERVIDORES – PARECER DO COMITÊ DE FISCALIZAÇÃO DO FUNDO – AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO – DESCUMPRIMENTO E INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE RESPOSTA SEM CAUSA JUSTIFICADA AOS TERMOS DE INTIMAÇÃO – MULTAS.

1. A ausência de assinatura do Gestor em Decreto Orçamentário e a Ilegitimidade das despesas descritas em empenhos, assim como a impropriedade da apresentação de parecer do Comitê de Fiscalização do Fundo sem discussão e aprovação das contas e sem a participação de membros, evidenciam infringência à legislação e inobservância aos princípios que regem a administração pública, constituindo motivos para a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável.

2. A ausência de resposta à intimação deste Tribunal, sem causa justificada, constitui infração à norma legal e sujeita o gestor omisso à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **José Domingues Ramos**, com **aplicação de multa** no valor de **70 (setenta) UFERMS** ao Sr. **José Domingues Ramos**, e multa no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira**, **por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação**, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos (gestor do Fundo e Prefeito Municipal à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-28899/2018, fls. 162/177), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto, sugere-se que as contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Ribas do Rio Pardo/MS, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sr. José Domingos Ramos, sejam julgadas **IRREGULARES**, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual 160/2012, em face das IRREGULARIDADES e IMPROPIEDADES a seguir elencadas:

IRREGULARIDADES:

Nº	DESCRIÇÃO	ITEM
01	Ausência de assinatura do Gestor no Decreto Orçamentário n. 59, de 1/6/2015.	2.2
02	Ilegitimidade das despesas descritas nos empenhos 6 (aquisição de ovos de páscoa), 10, 11 e 12 (aquisição de agasalhos), 30 e 31 (Aquisição de cestas básicas para servidores);	5.1.2, 5.1.3

IMPROPRIEDADES:

Nº	IMPROPRIEDADE	ITEM
02	Parecer do Comitê de Fiscalização do Fundo Investimento Social de Ribas do Rio Pardo – MS sem discussão e aprovação das contas referentes ao ano 2015 e ausência da participação do membro Sérgio José Lima (titular) ou Otildes José de Oliveira (suplente);	5.1.1

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 12519/2019 (fls. 179/193), opinando da seguinte forma:

> "**3.1)** Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos e 42, caput, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS); **3.2)** Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, II, devido à falta de remessa tempestiva da prestação de contas, de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas , conforme item 2.1; **3.3)** Pela averiguação, em de procedimento de Inspeção a ser realizada no município de Ribas do Rio Pardo (Art. 29 – LO-TCEMS), da atuação do Comitê de Fiscalização do Fundo de Investimentos Sociais naquela municipalidade." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 7723/2020, fls. 194/198):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo/MS**, relativas ao exercício de 2015, prestada pelo senhor José Domingues Ramos, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento do Artigo 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **averiguação**, por esta Corte de Contas, da atuação do Comitê de fiscalização, quanto ao cumprimento das diretrizes previstas na Lei Estadual nº 2.105/2000, no que tange aos aspectos relacionados à estrutura, nomeação de seus membros, análise das prestações de contas e avaliação da aplicação dos recursos do Fundo; **IV –** pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **V –** pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos (gestor do Fundo e Prefeito Municipal à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 05/04/2016 (data de autuação), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, e as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letras A e B).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício de 2015, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.040/2014 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 540.000,00 (Quinhentos e quarenta mil reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o

aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 87.598,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 540.000,00, foi alterado para R$ 627.598,00, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 56/59), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 24/27).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 54/55), o qual evidencia receita orçada de R$ 540.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 627.437,94.

Outrossim, também, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 56/59), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 627.598,00 e empenhada na ordem de R$ 624.370,56.

Contudo, saliento que a competente equipe da DFCGG ao examinar a execução orçamentária no decorrer do exercício financeiro em exame considerou, após fundamentada exposição, "ilegítimas as despesas descritas nos empenhos nºs 06 (aquisição de ovos de páscoa), 10, 11 e 12 (aquisição de agasalhos), 30 e 31 (Aquisição de cestas básicas para servidores)", conforme verificados nos subitens 5.1.2 e 5.1.3 da referida análise (fls. 170/176).

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 24/27), Financeiro (Anexo 13, fls. 28/29), Patrimonial (Anexo 14, fls. 30/32) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 33/36), consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, inicialmente a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1 da Instrução Normativa nº 35/2011(vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno. Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 120 e 121), o Srs. José Domingos Ramos e Paulo Cesar Lima Silveira (Prefeito Municipal - atual) não compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, foi determinado por este Relator por meio do Despacho (DSP - G.JD - 19456/2018, fl. 131) a intimação do Sr. José Domingos Ramos, a remeter a esta Corte de Contas,

os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na intimação (INT - 3ICE - 9447/2017, fl. 120).

Em exame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 236/295 e fls. 297/303) **não foram considerados satisfatórios** e, portanto, **não sanaram as irregularidades elencadas**, a saber:

- Ausência de assinatura do Gestor no Decreto Orçamentário nº. 59, de 1/6/2015;
- Ilegitimidade das despesas descritas nos empenhos 6 (aquisição de ovos de páscoa), 10, 11 e 12 (aquisição de agasalhos), 30 e 31 (Aquisição de cestas básicas para servidores); e
- Parecer do Comitê de Fiscalização do Fundo Investimento Social de Ribas do Rio Pardo – MS sem discussão e aprovação das contas referentes ao ano 2015 e ausência da participação do membro Sérgio José Lima (titular) ou Otildes José de Oliveira (suplente).

A d.Auditoria em seu parecer (fls. 179/193) corroborou com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, desta feita, pela **irregularidade das contas.**

Instado a se manifestar o representante do Ministério Público de Contas após analisar os documentos acostados nos autos emitiu seu parecer (fls. 194/198) e também corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, **permanecendo as irregularidades elencadas**. Pontou, ainda, a Ausência de Notas Explicativas fato que destoa dos procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, conforme pode ser observado no MCASP - 5ª Edição, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> “Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas”.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)

> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos (gestor do Fundo e Prefeito Municipal à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 70 (setenta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos (Prefeito Municipal - à época), nos termos do art. 42, *caput*, II, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

b) 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Paulo Cesar Lima Silveira (Prefeito Municipal - atual), **por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - 3ICE - 9448/2017)** formalizado pela equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multas aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/DSSM